

DE



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2904.01/2024-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PRECOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 10.216.982/0001-07.

#### I-DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 10.216.982/0001-07, contra a decisão do pregoeiro em declarar VENCEDOR a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, do certame acima citado, e FERRARI ENGENHARIA LTDA, conforme o mencionado artigo, já foi realizada por esta Comissão.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 154, inciso I, alíneas 'b e c" da Lei n. 14.133/21.

#### II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: "Nesse sentido, ao analisar a proposta da empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, verificamos que seu valor está abaixo do limite estabelecido pela legislação supracitada, o que levanta sérias dúvidas sobre a exequibilidade da mesma. Tal situação compromete a eficácia e a qualidade da execução do contrato, bem como pode acarretar prejuízos ao erário público e à sociedade como um todo.

Portanto, considerando que os motivos que levaram à desclassificação da empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA são aplicáveis à empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, solicito a revisão da decisão de habilitação desta última, com a consequente desclassificação, a fim de garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório em questão. Desde já, coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que possam ser necessárias para o esclarecimento deste recurso.

#### **III - DA ANALISES**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes ã licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5°, da Lei de Licitações.

> Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse





 $\mathbf{DE}$ 



público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

A decisão deste Pregoeiro corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 6, XXXVIII da Lei 14.133/921, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 6. XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b)

De antemão, impende transcrever o que a Lei N. 14.133/21, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e







DΕ



global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

- § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com o mercado, relacionados os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, contata-se que em nenhum momento algum ficou demostrada a incompatibilidade dos valores apresentados nas propostas de preços, e nos recursos e contrarrazões.

Observe-se o disposto nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros;"

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU



de



"(•■•)

9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª. Câmara)

(...)

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, dentre outros).

 $(\ldots)$ 

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa n° 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2°, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU n° 1.092/2010 - 2 ª. Câmara)".

A proposta que foram classificadas e sagrada vencedora, estão muito próximas entre si. Além disso um dos objetivos da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda assim nesta seara a Instrução Normativa n  $^{0}$  n $^{\circ}$  2, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN n  $^{0}$  06 de 23 de dezembro de 2013, discorre que e proibido obrigar valores aos licitantes, conforme dispõe abaixo:

§ 30 É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos







 $\mathbf{DE}$ 



mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais."

Uma vez que a empresa declarada vencedora fez sua proposta de preço, conforme planilha orçamentária do Município (projeto básico) este ainda apresentou menor valor do que a empresa concorrente, portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA -COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PRECOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002)."

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item/lote isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

Sobre a apresentação de proposta com valores inferiores ao fixado pela Administração, diz o Acórdão 1.092/2010 do TCU:

"(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço









inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orcamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1° e 2° do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório."

Não cabe ao pregoeiro decidir pela desclassificação da licitante em face de seu valor reduzido, visto que apresentou comprovante de exequibilidade. Diante disso, diz o ilustre professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

> "(...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)"

Por fim, para ratificar a adequação da análise realizada pela área técnica à época da fase de exame da proposta, bem como a presente em razão do recurso apresentado, seguem abaixo manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

#### Deliberações do TCU

"(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em à contratação direta no mercado, inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do almeiado com consegüências objeto administração.

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo 🧷 contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE (88) 3527-1250/3527-1260





DE



(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 - Plenário)"

"(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 - 2ª. Câmara)"

Para isso, o TCU já se manifestou diversas vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro com o entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU)

#### **Doutrina**

- "(...) a licitação destina-se especialmente no caso do pregão a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.
- (...) Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.
- (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183).
- "(...) 5) A Questão da Inexequibilidade
- O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação







8 Qf @P)BdplUf N and

por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

DE

(...)

- 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.
- (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.
- (...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.
- (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).



Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade e a proposta mais vantajosa para a administração.





Destaca que FERRARI ENGENHARIA LTDA, ficou inabilitada e posteriormente desclassificada.

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade das propostas apresentada pela empresa vencedora, tanto durante a sessão certame quanto na apresentação de sua Contrarrazões, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

#### IV-DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 10.216.982/0001-07, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2904.01/2024-SRP.

PEREIRO - CE, 27 DE MAIO DE 2024.

Ermilson dos Santos Queiroz Pregoeiro/Agei te/de Contratação



